



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

Protocolo Nº 0854/95

Projeto de LEI Nº 077/95 de 29 / 11 / 19 95

Assunto: INTRODUIZ ALTERAÇÕES NO CÓDIGO MUNICIPAL DE OBRAS, LEI 48 de 05/10/1990.

Autor: PODER EXECUTIVO

Sala das Sessões 29 / 11 / 19 95

As Comissões
De

Em, 30

Presidente

Câmara Municipal de Anchieta (ES)
Aprovado por 10 votos a favor
Sala das Sessões 29 / 11 / 19 95
Presidente

PROJETO DE LEI 077/95

Ementa: Introduz alterações no Código Municipal de Obras, Lei 048, de 05 de outubro de 1990, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, aprovou e o Prefeito Municipal de Anchieta sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Código de Obras do Município de Anchieta, Lei Municipal de nº 048, de 15 de outubro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações.

ALTERAÇÃO PRIMEIRA: O Artigo 2º inciso I, passa ter a seguinte redação:

Art. 2º -...

Inciso I - Área de construção igual ou inferior a 50(cinquenta) metros quadrados, e que o proprietário seja comprovadamente carente, conforme certidão fornecida pela Secretaria Municipal de Ação Social, obedecido o que dispõe o artigo 34 e seus parágrafos, desta lei.

ALTERAÇÃO SEGUNDA: O Artigo 8º, fica acrescido de um item VII, com a seguinte redação:

"VII - Edificações situadas no limite de até 60 metros da orla marítima, das margens de rios, de córregos e de lagoas, e as edificações multi-familiares, comerciais e industriais em qualquer situação, deverão apresentar projeto hidro-sanitário completo, dando ênfase ao cálculo da fossa séptica, filtro anaeróbio, sumidouro ou vala de infiltração, as demais não incluídas acima, deverão apresentar apenas os locais e dimensões do sistema de esgoto no Projeto arquitetônico de acordo com a NBR 7229, ou substituta(artigo 103, § 3º)".

ALTERAÇÃO TERCEIRA - O Artigo 8º, § 2º, passa a ter a seguinte redação:

Art 8º -...

§ 2º - No caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicado no Projeto o que será demolido, construído ou conservado, de acordo com as seguintes convenções:

a) As partes existentes e a conservar, serão no Projeto, representadas por linha cheias.

b) As partes a serem demolidas, serão no Projeto representadas por linhas tracejadas.

c) As partes nova a serem acrescentadas, serão no Porjeto, representadas por linhas contínuas.

ALTERAÇÃO QUARTA - O Artigo 11º, ficará acrescido de três parágrafos e passará a ter a seguinte redação:

"Artigo 11º - Se o projeto estiver em condições de ser aprovado, desde que feita o pagamento das taxas devidas, a Prefeitura Municipal fornecerá um Alvará de licença parcial e provisório, para que o interessado, primeiramente execute o sistema de tratamento de esgoto conforme projeto sanitário aprovado.

§ 1º - Após a execução do projeto sanitário, o interessado deverá requerer uma vistoria técnica, para a comprovação de que esta execução obedeceu o projeto apresentado.

§ 2º - Verificada a hipótese do § 1º, a Prefeitura Municipal, expedirá total e definitivo de construção por 01(um) ano.

§ 3º - Findo este prazo, e se a obra não for iniciada, o interessado deverá encaminhar a Prefeitura Municipal novo pedido de aprovação do Projeto que deverá estar em conformidade com a legislação vigente na data desse novo pedido.

§ 4º - Fica determinado, que mesmo as obras existentes e em funcionamento, que se enquadrarem no artigo 8º item VII, deverão num prazo máximo de 120(cento e vinte) dias, apresentar projeto sanitário conforme determina a norma e executar o sistema.

§ 5º - Considerar-se-á iniciada a obra que estiver com as fundações concluídas:

ALTERAÇÃO QUINTA - O Artigo 97º, ficará acrescido de 4 parágrafos, com supressão da letra "c", e do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Artigo 97º - Os afastamentos mínimos previstos serão:

- a) Afastamento frontal: 3,00m(três metros);
- b) Afastamento lateral: 1,50m(um metro e cinquenta centímetros), quando existir abertura para iluminação e ventilação;

§ 1º - O afastamento dos fundos, obedecerá as regras estabelecidas para o afastamento lateral.

§ 2º - Respeitados os afastamentos previstos neste artigo, a taxa máxima de ocupação permitida é de 70%(setenta por cento),(área de projeção da edificação).

§ 3º - Em casos de ruas ou avenidas já ocupadas com mais de 60%(sessenta por cento) em cada um de seus lados com edificações, o afastamento frontal deverá obedecer o alinhamento ali predominante, desconsiderando o afastamento descrito na letra "a", porém obedecendo 70%(setenta por cento) da taxa de ocupação.

§ 4º - Fica expressamente proibido a construção de marquises sobre via pública.

ALTERAÇÃO SEXTA - O artigo 99º, ficará acrescido de dois parágrafos e terá a seguinte redação:

"Artigo 99º - O gabarito na área do Município de Anchieta, deverá obedecer as seguintes exposições:

a) Os gabaritos na área Urbana que compreende a Sede do Município de Anchieta, deverá obedecer as seguintes posições:

a.1) 03(três) pavimentos na área delimitada entre o Rio Benevente e a Rua Cel Vitorino entre suas extremidades, dando continuidade com a estrada velha Anchieta X Jabaquara, e toda a 1ª quadra de frente para a Av. Beira Mar, no trecho compreendido entre o entroncamento desta, com a Rua Cel Vitorino e o Bairro Ponta dos Castelhanos.

a.2) 04(quatro) pavimentos no restante das áreas.

b) Os gabaritos na área Urbana de Maembá, Ubu, e Praia da Guanabara, exceto Parati, deverão ser de 3(três) pavimentos.

c) Os gabaritos na área Urbana que compreender a Praia dos castelhanos, deverá obedecer as seguintes exposições:

c.1) 03(três) pavimentos na área compreendida entre a orla marítima e toda Rua 1(um), e entre a orla marítima e toda a Rua 29(vinte e nove).

c.2) 04(quatro) pavimentos nos restantes das áreas.

d) A altura máxima do pé direito do 1º pavimento(térreo), será de até 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), e os pavimentos superiores até 3,00m(três metros) esse dispositivo abrange todo o Município de Anchieta sem exceção.

e) Nas demais áreas compreendidas na faixa litorânea do Município incluindo Parati, Inhaúma e demais Praias, o gabarito deverá ser de 02(dois) pavimentos, e permanecendo inalterado o art. 100º do Código Municipal de Obras, no que diz respeito ao Distrito de Iriri.

f) Fica determinado sem exceções, como **Sub-Solo**, toda edificação que for projetada e executada com 100%(cem por cento) de forma subterrânea.

g) Fica determinada sem exceções, que edificações situadas em terreno com declive em relação a rua, a base de referência do térreo da obra passará a ser a parte mais baixa do referido terreno, isto é, as obras a serem edificadas nos terrenos citados acima, deverão acompanhar a topografia dos mesmos.

ALTERAÇÃO SÉTIMA - O Artigo 101º, ficará acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 101º - As instalações hidráulicas, deverão ser feitas de acordo com as especificações do órgão competente, obedecendo a NBR ou substituta.

Parágrafo Único - Os reservatórios de água não poderão ser localizados nos limites do terreno, visando evitar risco à edificações vizinhas.

ALTERAÇÃO OITAVA - A redação do artigo 103, passará a ser a seguinte; ficando revogados os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

"Artigo 103º - Mesmo com a instalação de rede de esgoto, as edificações deverão ser dotadas de fossas sépticas, sumidouros e, quando for o caso, de filtro anaeróbio, calculados de acordo com a NBR 7229 ou substituta.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal, fica obrigada a fornecer, independentemente do pagamento de qualquer taxa, e no prazo de 10(dez)dias, informação, certidão ou cópia reprográfica dos atos jurídicos e documentos e projetos de construção na área urbana do Município.

Art. 3º - As edificações já concluídas e que feriram a lei anterior, que dispõe sobre o Código Municipal de Obras, mas que a Municipalidade não poder à época observar sua correta regulamentação, poderá receber "habite-se" desde que a respectiva construção não esteja sobre embargo da Prefeitura Municipal, nem esteja pendente sobre ação judicial movida por terceiros, não podendo se prevalecer dessa norma, obras recentes.

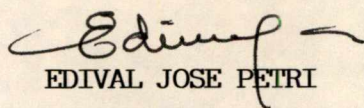


Art. 4º - A Prefeitura deverá dar a maior divulgação possível a presente lei, bem como, no prazo de 90 (noventa dias) a conta de sua publicação, mandar proceder a impressão sistemática do Código de Obras, Lei Municipal Nº 001, de 15 de outubro de 1990, já incluídas as alterações prescritas na presente lei, para fornecê-la aos interessados mediante reembolso do correspondente custo atualizado pela URFA - Unidade Referência do Município de Anchieta.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Anchieta, 29 de novembro de 1995


EDIVAL JOSE PETRI

PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Anchieta - ES
PROTOCOLO
Nº 0854/95 Fls. 476
Anchieta-ES 29/11/95
Bimora

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 077/95

Senhor Presidente e Demais Vereadores.

O **Projeto de Lei 077/95**, ora apresentado a essa Egrégia Casa de Leis, que versa sobre Alteração no Código Municipal de Obra do Município de Anchieta-ES.

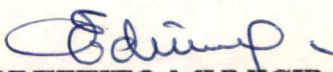
O Município de Anchieta-ES, com expansão e progresso anseia por urgentíssima alteração no atual Código Municipal de Obras, vez a necessidade de se a realidade do Município.

A Lei que o instituiu foi um marco que deu início ao ordenamento da diretrizes estruturais para ocupação do solo Municipal, porém, novas necessidades de adequação de ocupação do solo surgiram, o que vem rogar as alterações esboçadas no presente Projeto de Lei.

Sendo assim, esperamos que os Nobres Edis, aprovem o referido Projeto, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Anchieta, 29 de Novembro de 1995.


PREFEITO MUNICIPAL
EDIVAL JOSE PETRI



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer nº - _____ Projeto de LEI nº 077/95

Autor : Poder Executivo

Assunto : Alterações no Código Municipal de Obras,
Lei 48 de 5/10/90.

Sr. Presidente:

Na qualidade de RELATOR da douta Comissão de Finanças e Orçamento desta Augusta Casa de Leis, e após análise do Projeto de Lei acima referido, sou de parecer favorável ao mesmo, pois a referida proposição se encontra legal e constitucionalmente amparada. É o meu parecer.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1995

Valceny Ramos de Alpoim - Relator

Sr. Presidente:

Esta Comissão adota e aprova o parecer de seu relator, na íntegra. É o nosso parecer.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1995

Jesus Nascimento de Medeiros - Presidente

Valceny Ramos de Alpoim - Relator



Josias Marvilla e Silva - Membro



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final.

Parecer nº - _____ Projeto de Lei nº 077/95

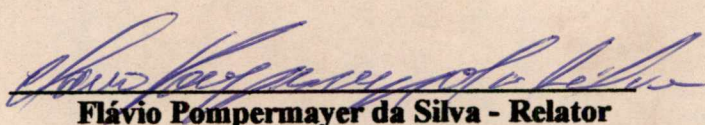
Autor : Poder Executivo

Assunto : Introduz Alterações no Código Municipal de Obras - Lei 48, de 05/10/90

Sr. Presidente:

Na qualidade de RELATOR da douta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Augusta Casa de Leis, sou de Parecer favorável ao Projeto de Lei acima referido, pois a referida proposição se encontra legal e constitucionalmente amparada. É o meu parecer.

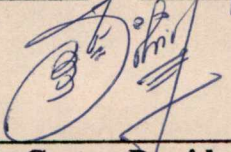
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1995

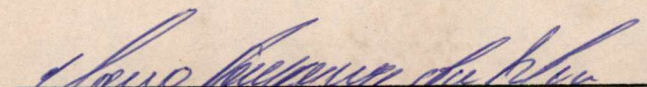

Flávio Pompermayer da Silva - Relator

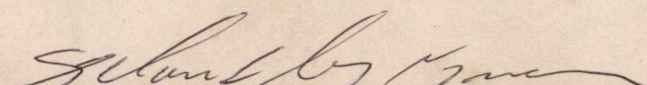
Sr. Presidente:

Esta Comissão adota e aprova o parecer de seu relator, na íntegra. É o nosso parecer.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1995


Sílvio Lino da Costa - Presidente


Flávio pompermayer da Silva - Relator


Luiz Cláudio de Souza Nogueira - Membro